PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PA012010/2025

Impugnante: AVOX PUBLICIDADE LTDA

Impugnado: Pregoeiro do Município de Canarana - BA

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em 11 de novembro de 2025, a empresa AVOX PUBLICIDADE LTDA, devidamente qualificada, protocolou pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2025.

A impugnação é **tempestiva**, pois foi apresentada dentro do prazo legal de até três dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

I. DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante solicita a retificação do edital, alegando, em suma, que:

1. O critério de julgamento por **Menor Preço Global** restringe indevidamente a competitividade.

2. O objeto é **perfeitamente divisível** em dois serviços independentes: publicações no Diário Oficial da União (DOU) e em jornais de grande circulação estadual.

3. A divisão seria técnica e economicamente viável, e o agrupamento viola o princípio do parcelamento (Art. 40 da Lei 14.133/2021).

4. A impugnante alega que **"não se identifica no edital qualquer justificativa"** para a adoção do critério de julgamento global, o que violaria o dever de motivação.

Ao final, requer o acolhimento da impugnação para que o julgamento seja alterado para **"menor preço por item"**[16].

II. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Apesar dos argumentos apresentados pela impugnante, o pedido não merece prosperar.

A principal alegação da empresa, de que o edital não apresenta a devida motivação para o não parcelamento do objeto, é **improcedente**.

O Anexo I (Termo de Referência) do Edital, em seu **item 6 - "JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO"**, fundamenta de maneira expressa, técnica e administrativa a decisão da Administração pelo agrupamento dos itens e, consequentemente, pelo critério de Menor Preço Global.

Conforme o item 6.1 do referido anexo, a Administração "Optou-se pela **não realização do parcelamento** do objeto" pelo fato de os serviços, embora distintos, apresentarem "características

complementares e interdependentes", compondo uma "**única solução administrativa** voltada à divulgação oficial dos atos do Município".

A justificativa da Administração para o agrupamento, ao contrário do que alega a impugnante, está plenamente alinhada com a busca pela eficiência, economicidade e melhor gestão contratual. O item 6.2 do Termo de Referência é claro ao detalhar que:

"A **execução unificada** permite maior **eficiência operacional**, **padronização** das publicações, **centralização do controle** administrativo e **redução de custos**".

O mesmo item ainda reforça que o parcelamento (como o solicitado pela impugnante) poderia "comprometer a economicidade e a uniformidade" e levaria à "dispersão de responsabilidades e a necessidade de múltiplos contratos ou gestões paralelas".

Desta forma, a escolha pelo critério de **Menor Preço Global** é uma decisão discricionária da Administração, devidamente motivada no Anexo I, visando a centralização do controle, a eficiência e a obtenção da proposta mais vantajosa considerando o "conjunto dos serviços que integram a solução pretendida".

A decisão está, portanto, devidamente fundamentada e alinhada aos princípios que regem a Administração Pública.

III. DA DECISÃO

Isto posto, com base na competência a mim atribuída e nas justificativas técnicas e administrativas constantes no Anexo I (Termo de Referência) do Edital, decido por:

1. **CONHECER** a impugnação apresentada pela empresa AVOX PUBLICIDADE LTDA, por ser tempestiva;

2. No mérito, **INDEFERIR** integralmente os pedidos da impugnante;

3. **MANTER** todos os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2025, inclusive o critério de julgamento por **Menor Preço Global**.

Dê-se ciência desta decisão à impugnante e publique-se na plataforma www.bnc.org.br e no Diário Oficial www.canarana.ba.gov.br para conhecimento de todos os interessados.

Canarana - BA, 11 de novembro de 2025.

Pedro Rangel Bezerra Dourado
Agente de Contratação/Pregoeiro